

Ccent. 26/2026
IFG/Octium

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

2/06/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2026 – IFG/Octium

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de abril de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela IFG Financing Limited (“IFG”), do controlo exclusivo sobre a Octium Holding S.A. (“Octium”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **IFG** – Empresa que fornece produtos de poupança transfronteiriços e de longo prazo para clientes com mobilidade internacional. A IFG é controlada indiretamente pela International Financial Group Limited (“IGFL”), que exerce atividades de seguros, investimentos e administração de pensões e, em última instância, pela Cinven **[CONFIDENCIAL - estrutura interna de controlo e governo societário da Cinven]**. Esta última sociedade faz parte **[CONFIDENCIAL - estrutura interna de controlo]** Cinven, uma sociedade de investimento em capital privado (*private equity*) dedicada à prestação de serviços de gestão e de consultoria de investimentos a diversos fundos de investimento. As sociedades do portefólio controlado pela Cinven operam em diversos setores, incluindo serviços empresariais, bens de consumo, serviços financeiros, cuidados de saúde, indústria, tecnologia, media e telecomunicações.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Cinven foi de cerca de €[>100] milhões¹.

- **Octium** – Empresa-mãe de um grupo² cujas atividades em Portugal incluem a conceção, estruturação e distribuição de produtos de seguros de vida ligados a unidades de participação (*unit-linked*). Os seus clientes correspondem a indivíduos (e suas famílias) com elevado património líquido, e os serviços prestados têm enfoque na proteção do património, no planeamento sucessório e na portabilidade internacional. Os principais produtos da Octium incluem: (i) apólices de seguro de vida inteira ligadas a unidades de participação (*whole of life unit-linked*³); (ii) apólices de seguro de vida inteira ligadas a investimentos, com prémio único (*single premium*,

¹ Informa a Notificante que ainda não dispõe de informação idêntica para o ano financeiro de 2025.

² Que inclui as seguintes sociedades: **[CONFIDENCIAL – estrutura interna do grupo]**.

³ São seguros de vida que combinam cobertura vitalícia (pelo tempo de vida da pessoa segura) com investimento em fundos (o seu valor está ligado ao desempenho do investimento expresso em unidades de participação), permitindo valorizar o património e planejar a sucessão.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

whole of life investment-linked)⁴; e (iii) apólices de seguro de vida inteira ligadas a investimentos (*whole of life investment linked*)⁵.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Octium foi de cerca de €[>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo presente as atividades do Grupo Octium, a Notificante identificou os seguintes mercados relevantes: (i) mercado nacional de produção de seguros de vida; (ii) mercado nacional de seguros de risco e de rendas; e (iii) mercado nacional de distribuição de seguros de vida.
5. Sem prejuízo, a Notificante considera que a exata delimitação dos mesmos pode ser deixada em aberto, atenta a inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação notificada em qualquer delimitação plausível de mercado que possa vir a ser adotada.
6. A AdC, na sua prática decisória em matéria de concentrações de empresas no mercado dos seguros, tem considerado que os seguros do ramo Vida⁶ integram três segmentos que se distinguem em função das diversas categorias de riscos cobertos: (i) planos poupança e reforma (PPR)⁷; (ii) seguros de risco e rendas (seguros de vida “tradicionais”); e (iii) seguros de capitalização, que incluem seguros de vida ligados (*unit-linked*) e não ligados (*non unit-linked*) e, ainda, operações de capitalização⁸.

⁴ São seguros de vida de duração vitalícia que dispõem de um prémio único inicial, que é investido em ativos financeiros (fundos ou carteiras financeiras) e cujo valor evolui com esses investimentos.

⁵ Tal como os seguros referidos na nota de rodapé anterior, os seguros de vida inteiramente ligadas a investimentos são igualmente investidos em ativos financeiros. Contudo, diferentemente do seguro referido na nota anterior os prémios destes são periódicos (anuais/mensais) fazendo variar o valor da apólice ao longo do tempo, combinando proteção, investimento e planeamento sucessório com risco de mercado (Cfr. ponto 14 do Formulário de Notificação).

⁶ Que diferem dos seguros do ramo Não-Vida e do Resseguro.

⁷ Este mercado inclui todo o tipo de PPRs, sejam produzidos através de seguros, de fundos de investimento ou fundos de pensões. Cfr., designadamente, a decisão relativa ao processo Ccent. 2006/15 – BCP/BPI, §§633 a 645.

⁸ Cfr., designadamente, a decisão relativa ao processo Ccent. 2006/15 – BCP/BPI, §§ 648 a 651 e 702.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Por sua vez, a Comissão Europeia (“Comissão”) já ponderou segmentar os produtos de seguro de vida por finalidade: (i) produtos de proteção de risco de vida puro⁹; (ii) produtos de poupança/investimento (que incluem os seguros ligados, ou *unit-linked*)¹⁰; e (iii) produtos complementares de pensões^{11, 12}.
8. Note-se que a Comissão reconheceu que os seguros ligados, ou *unit-linked*, podem constituir um segmento distinto de mercado, dado se diferenciarem por exporem o cliente ao risco de mercado, muito embora tenha deixado a exata delimitação de mercado em aberto face à inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes das respetivas operações de concentração notificadas.¹³
9. Tendo por base a prática decisória da AdC e da Comissão e considerando a especificidade dos seguros ligados (*unit-linked*)¹⁴, a AdC não pode excluir que este tipo de seguros possa constituir um segmento de mercado distinto dos seguros de capitalização nem tão-pouco se pode desconsiderar uma autonomização deste tipo de seguros em função do tipo de clientes a que se destina (*in casu*, indivíduos com elevado património líquido e suas famílias, i.e. clientes *premium*).
10. Neste sentido, poder-se-á admitir uma autonomização de um mercado de seguros Vida ligados para clientes *premium* com elevado património líquido (HNWI¹⁵).
11. Sem prejuízo, entende a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado uma vez que qualquer delimitação plausível do mesmo em nada afeta as conclusões da análise jusconcorrencial.

⁹ Produtos de seguro cujo objetivo principal é cobrir riscos pessoais (como morte ou invalidez), sem componente relevante de investimento ou poupança.

¹⁰ Produtos de seguro de vida com uma função predominante de acumulação de capital ou investimento financeiro.

¹¹ Produtos de seguro de vida especificamente destinados à constituição de rendimentos na reforma.

¹² Cfr. Decisões relativas aos Processos: M.10447 – NN/Metlife Grécia/Metlife Polónia, §18; M.10102 – VIG/Aegon CEE, §§16-20; M.10326 – Allianz Holding /Santander/aviva Companies/santander Aviva Companies, §19; M.6521 – Talanx International/meiji Yasuda Life Insurance/Warta, §16; e M.4701 – Generali/PPF Insurance Business, §§18-21.

¹³ Decisões relativas aos processos M.4701 – Generali/PPF e M.8257 – NN/Delta Lloyd.

¹⁴ Cujos valores a pagar dependem do mercado financeiro e o risco é suportado pelo tomador do seguro diferenciando-se dos seguros não ligados em que a seguradora garante o capital ou um rendimento mínimo, assumindo o risco e oferecendo uma função predominantemente de poupança e proteção.

¹⁵ Indivíduos com elevado património líquido, designados de High-Net-Worth Individuals (HNWI).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Efetivamente, as quotas conjuntas das partes em qualquer segmentação plausível de mercado são sempre inferiores a **[0-5]**%, conforme resulta da tabela *infra*:

Tabela 1 – Quotas de mercado das Partes em diferentes segmentos plausíveis de mercado

Segmento de mercado	Volume (milhões €)	QM Octium (%)	QM IFGL (%)	QM Conjunta (%)
Total Seguros de Vida	8 150	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Vida Ligados ("unit - linked")¹⁶	2 842	[0-5]	[0-5]	[0-5]
HNWI Vida Ligados ("unit - linked") (estimativa conservadora)¹⁷	767	[0-5]	[0-5]	[0-5]

Fonte: Notificante (E-AdC/2026/2494, de 21 de maio (resposta Q.3).

13. Efetivamente, até na abordagem mais conservadora, a quota de mercado conjunta das Partes é inexpressiva.
14. Quanto aos mercados (i) dos seguros de riscos e rendas¹⁸ e (ii) da distribuição de seguros de vida¹⁹, a AdC considera poder dispensar uma análise mais aprofundada dos mesmos dado o quase inexistente impacto material que a operação de concentração terá nas respetivas estruturas concorrenciais.²⁰
15. Assim, conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.

¹⁶ Excluindo PPR, considerado pela Notificante o *proxy* mais estreito para a oferta de produtos da Octium/IFGL.

¹⁷ Excluindo PPR. Nesta estimativa mais conservadora pressupôs-se que os HNWI consomem produtos *unit-linked* na proporção da sua quota na riqueza total (que a Notificante estima em cerca de 27%).

¹⁸ Cfr nota de rodapé **Erro! Marcador não definido..**

¹⁹ Cfr., entre outras, as decisões da Comissão relativas aos processos M.9796 – Uniq/Axa, §7 e M.10102 – VIG/Aegon CEE, §§37-39.

²⁰ De acordo com a Notificante as quotas conjuntas das Partes na operação, em Portugal, no ano de 2025, foram inferiores a **[0-5]**%, em valor e volume, respetivamente, em ambos os mercados (mercado de seguros de riscos e rendas e mercado da distribuição de seguros).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. A Notificante identificou, igualmente, uma relação vertical potencial entre o mercado a jusante em que a Octium opera e o mercado a montante das tecnologias de informação em que a **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]** está ativa.²¹
17. Como nota prévia, será de salientar que as receitas da **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]** em Portugal provêm de **[CONFIDENCIAL - informação sobre clientes]**. Estes serviços dizem exclusivamente respeito às atividades de banca de retalho e não têm qualquer ligação com o setor dos seguros. Por outro lado, a presença da **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]** em Portugal é pouco relevante, com um volume de negócios local inferior a **[<1]** milhões de euros, e uma quota estimada inferior a **[0-5]**% num cenário mais restrito do mercado relacionado das tecnologias de informação em Portugal²².
18. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração analisada não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal e não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
20. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram um conjunto de cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”. Sem prejuízo, a notificante faz notar que o âmbito territorial das cláusulas em causa se limita exclusivamente à **[CONFIDENCIAL – clausulado contratual]**, aplicando-se, por conseguinte, apenas a território fora de Portugal.²³
21. Nestes termos, considerando a ausência de jurisdição da AdC em razão da ausência de competência territorial²⁴, as restrições identificadas não se encontram abrangidas pela presente decisão de não oposição.

²¹ Em particular, a **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]** presta soluções de software *fintech* para bancos, gestores de património e de ativos em todo o mundo, fornecendo ferramentas de gestão de carteiras e plataformas digitais *front to back*.

²² Isto é, pressupondo-se que essas receitas provêm de atividades relacionadas com a prestação de tecnologias de informação para o setor segurador (**[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]**).

²³ Cfr. ponto 90 do Formulário de Notificação. **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]**

²⁴ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, parágrafo 25 e correspondente nota de rodapé 11.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

22. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) e à CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).²⁵
23. No seu Parecer²⁶, a ASF considera que não lhe compete “*exercer a supervisão da [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa], sendo essa competência atribuída aos supervisores dos respetivos Estados-Membros de origem [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa].*” Mais esclarece que, “[C]om efeito, nos termos da legislação nacional aplicável, as aquisições de participações qualificadas sujeitas a não oposição da ASF circunscrevem-se as situações em que a entidade a adquirir seja uma empresa de seguros, uma sociedade gestora de fundos de pensões, um corretor de seguros ou um mediador de resseguros com sede em Portugal, o que não se verifica na operação de concentração projetada.”
24. Sem prejuízo do exposto, a ASF informa que a [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa] reportou, em 2024, um volume de €[...] milhões de prémios de seguro de vida ligados a fundos de investimento,²⁷ o que corresponde a uma quota de mercado de [0-5]% no ramo Vida e de [0-5]% no mercado total.
25. Da mesma forma, a CMVM²⁸ informa que “*as entidades mencionadas no parágrafo anterior [IFG Financing Limited, Cinven e Octium Holding S.A.] não se encontram registadas junto da CMVM, nem exercem qualquer atividade no âmbito das competências da CMVM*”, pelo que “*a CMVM não tem competência para emitir o parecer solicitado.*”

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²⁵ Respetivamente, S-AdC/2026/1882, de 27 de abril e S-AdC/2026/2080, de 11 de maio.

²⁶ E-AdC/2026/2338, de 13 de maio.

²⁷ Em 2025 este valor foi de cerca de €[...] milhões, não se encontrando ainda disponível informação quanto à respetiva quota de mercado neste exercício.

²⁸ E-AdC/2026/2549, de 25 de maio.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 2 de junho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	6
4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL	7
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.